



AQUISIÇÃO DE UM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO PARA O EDIFÍCIO SEDE DO IMPIC, I.P.

Outorgantes:

1ª Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, I.P., Instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, Pessoa Coletiva n.º 504.739.506, com sede na Avenida Júlio Dinis nº 11, 1069-010, Lisboa, neste ato representado pelos membros do Conselho Diretivo, João Dentinho (Vogal) e António Albino Pires Andrade (Vogal), com poderes para o ato, e de ora em diante designado abreviadamente por **IMPIC, I.P., ou Contraente Público;**

e

2ª Interclima Instalações Técnica e Climatização, Lda, pessoa coletiva n.º 510.392.865, com sede na Rua Sofia Carvalho 23 SUB CV A e B, 1495-122 Algés, neste ato representada por Pedro Amaro Ferreira Neves titular do NIF _____ procurador, com poderes para o efeito, adiante designada abreviadamente **Interclima, Lda, ou Cocontratante.**

Considerando que:

- I. Se torna necessária a manutenção aos equipamentos de Ar condicionado e Ventilação da Sede do IMPIC, I.P.;
- II. Por decisão do Conselho Diretivo do IMPIC, I.P., em 19 de setembro de 2017, foi autorizada a abertura de procedimento, com vista à contratação definida na Cláusula 1.ª do presente contrato, adotando o procedimento de ajuste direto, nos termos do n.º 1 da linha a) do artigo 20º do CCP;
- III. A adjudicação da proposta apresentada pela **Interclima Instalações Técnica e Climatização, Lda** e a minuta do presente contrato foram aprovadas por decisão do Conselho Diretivo do IMPIC, I.P., na reunião que ocorreu em 10 abril de 2018.
- IV. Os encargos correspondentes ao presente contrato estão contemplados no orçamento de 2018 e serão satisfeitos pela rubrica 02.02.19.C000 – Assistência técnica - Outros, do Orçamento em vigor, e o respetivo compromisso n.º 211/2018;

[Handwritten signatures and initials]



V. A Interclima Instalações Técnica e Climatização, Lda, tem perfeito conhecimento das necessidades e dos objetivos do IMPIC, I.P. no âmbito do presente contrato e dispõe de experiência profissional e de recursos humanos adequados para a execução do presente contrato; é mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

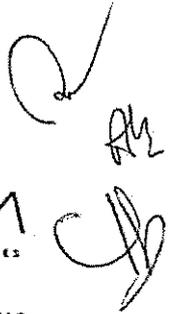
Objeto

O presente contrato tem por objeto a aquisição de um serviço de Manutenção das Instalações de Ar Condicionado e Ventilação para o Edifício Sede que contemple um conjunto de ações preventivas e necessárias intervenções, destinados a manter os equipamentos dos sistemas de Aquecimento Ventilação e Ar Condicionado (AVAC) no estado de funcionamento otimizado.

Cláusula 2.ª

Definições

1. **Instalação** - Espaço físico ocupado pelos serviços do IMPIC, I.P., compreendendo, para além do respetivo edifício, todas as instalações técnicas e equipamentos nele integrado.
2. **Instalações técnicas** - Também por vezes designadas por Instalações Especiais, compreendem as instalações inseridas nos edifícios, designadamente:
 - a. Instalações elétricas
 - b. Instalações de telecomunicações
 - c. Instalações de segurança
 - d. Instalações mecânicas (Elevadores, Geradores de emergência, Aquecimento, Ventilação forçada, Ar condicionado, etc.)
 - e. Instalações de águas e esgotos
3. **Equipamento** Conjunto de aparelhos, que executam determinada função e que poderão ou não estar inseridos nas Instalações técnicas.
4. **Intervenção** Conjunto de tarefas que visam a Conservação, Manutenção, Reparação ou Alteração das instalações existentes, nos termos que se seguem:
 - a. **Manutenção Preventiva** – Intervenção ou conjunto de intervenções que visem manter em boas condições de funcionamento as instalações e/ou equipamentos que sejam objeto deste tipo de manutenção. Estas intervenções têm normalmente carácter de rotina.
 - b. **Manutenção corretiva** – Intervenção pontual, não prolongada, realizada numa instalação e/ou equipamento(s) desta, para eliminar ocorrência anómala imprevista, com o objetivo de repor a sua funcionalidade e/ou normais condições de funcionamento (não implica, por princípio, substituição de equipamento).



c. **Reparação** – Intervenção, de efeito prolongado, destinada à eliminação de anomalias que ocorram, quer em edifícios, quer em instalações técnicas e/ou equipamentos, para repor as suas características iniciais e/ou o bom funcionamento (implica, dum modo geral, substituição de equipamento/ peças).

d. **Alteração** – Intervenção, em instalações existentes, que modifique as suas características físicas iniciais, quer se trate duma beneficiação, quer resulte de imperativos funcionais (ex.: alteração dos materiais aplicados, alteração das características dos equipamentos ao nível da capacidade ou do consumo, alteração dos espaços funcionais, entre outras). Inclui-se neste tipo de intervenção a montagem de novos equipamentos/ instalações técnicas.

5. **Medição e análise** – Recolha e interpretação de dados.

Cláusula 3.ª

Âmbito do Contrato

1. O **Cocontratante** obriga-se à realização de todas as intervenções no âmbito da Manutenção Preventiva e Corretiva, bem como da Reparação dos equipamentos que constituem as instalações de AVAC do edifício sede do IMPIC, I.P., em conformidade com as fichas tipo preconizadas para as diversas famílias de máquinas, conforme anexos: A, B, C, D, E, F, G, H e I do caderno de encargos.
2. No âmbito da **Manutenção Preventiva**, a **Interclima, Lda** obriga-se a manter a funcionalidade, nas melhores condições, dos respetivos equipamentos, tomando para o efeito as seguintes iniciativas:
 - a. Execução, sob a sua exclusiva responsabilidade, das operações de manutenção, descritas nas fichas de equipamento e com a periodicidade mínima nelas definidas;
 - b. Fornecimento e instalação, sem encargo para o IMPIC, I.P., de pequenas peças, acessórios e materiais de manutenção corrente conforme referido no art.º 17º, do Caderno de Encargos.
 - c. Todas as peças e materiais substituídos serão presentes ao Responsável indicado pela Direção Administrativa e dos Recursos Humanos, após que o **Cocontratante** efetuará a sua remoção do local das instalações, a seu encargo.
3. No âmbito da **Manutenção corretiva**, a **Interclima, Lda** deverá, por sua iniciativa ou a solicitação do Responsável indicado pela Direção Administrativa e dos Recursos Humanos, proceder à reparação dos equipamentos que façam parte do contrato, tomando para o efeito as iniciativas conducentes ao fornecimento e instalação, sem encargo para o IMPIC, I.P., de pequenas peças, acessórios e materiais de manutenção corrente conforme referido no art.º 17º, do Caderno de Encargos.

Handwritten signatures and initials: "R12" and a large signature.



4. No âmbito da **Manutenção corretiva**, com encargo para o IMPIC, I.P. ou da **Reparação**, a **Interclima, Lda** deverá apresentar, por escrito, uma estimativa do tempo e dos recursos que serão necessários para promover a sua resolução, a ser objeto de análise e concordância expressa por parte do IMPIC, I.P., antes de iniciar o seu desenvolvimento.

Todas as peças e materiais substituídos serão presentes ao Responsável indicado pela Direção Administrativa e dos Recursos Humanos, após o que o **Cocontratante** efetuará a sua remoção do local das instalações, a seu encargo.

5. O **Cocontratante** obriga-se a proceder à limpeza dos equipamentos referidos nas fichas de equipamentos.

6. O **Cocontratante** obriga-se a comunicar atempadamente ao Responsável indicado pela Direção Administrativa e dos Recursos Humanos, todas as anomalias detetadas no decurso das intervenções da prestação de serviço, mesmo que essas anomalias não se enquadrem no objeto do contrato.

Cláusula 4.ª
Equipamento abrangido

Designação	Quantidade
Ventilador de extração desenfumagem do estacionamento	1
Unidade de insuflação de ar do estacionamento	1
Ventiladores de extração diversos	4
Unidades evaporadoras VRV	33
Unidades condensadoras VRV	15
Quadros Elétricos	7
Redes de condutas, grelhas e difusores	2
Unidades de renovação de ar com recuperação de calor,	3
Unidades climatizadoras do tipo split	114
Unidade climatizadora do tipo Close Control existente no Data-Center	1

Cláusula 5.ª
Duração da prestação de serviços

1. A duração da prestação de serviços é de 30 (trinta) meses, com início a 01.06.2018, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação da mesma.

2. O contrato cessará desde que essa intenção seja expressamente comunicada por escrito, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula 6.ª

Local da prestação de serviços

O local para a execução da prestação dos serviços é nas instalações sede do IMPIC, I.P., sitas na Av. Júlio Dinis, 9 e 11, 1069-010, em Lisboa.

Cláusula 7.ª

Preço contratual

O preço contratual que o IMPIC, I.P. se dispõe pagar pela execução da prestação de serviços objeto do contrato é de €2 340,00/trimestre, que acresce de IVA à taxa legal.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1. Pela execução do contrato são devidas quantias, calculadas de acordo com a cláusula anterior, as quais devem ser pagas, trimestralmente e no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação das respetivas faturas.
2. Em caso de discordância por parte do IMPIC, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1 da presente cláusula, as faturas serão pagas através de transferência bancária para conta titulada pelo cocontratante, devendo este informar o IMPIC, I.P. com o envio das faturas, do respetivo IBAN.

Cláusula 9.ª

Horário de trabalho

1. Os serviços deverão ser efetuados no local referido no artigo 6º do Caderno de Encargos, em dias úteis, dentro do horário normal de funcionamento, entre as 8:00 e as 17:00. Designam-se por período da manhã o que decorre entre as 8:00 e as 13:00 e por período da tarde o que decorre entre as 14:00 e as 17:00.
2. Caso se verifique a necessidade de efetuar trabalho fora do período definido no número anterior, este carece de autorização do IMPIC, I.P..
3. O acesso dos recursos do cocontratante às instalações do IMPIC, I.P. fora do horário normal de funcionamento, carece de autorização prévia dos serviços, sempre que possível, sendo necessária a identificação dos técnicos e o período previsto para o acesso.



Cláusula 10.ª
Níveis de Serviço

1. Os níveis de serviço estabelecidos na presente cláusula devem ser contemplados em todas as tarefas a executar pelo Interclima, Lda, no âmbito da manutenção.
2. Os níveis de prioridade a atribuir pelo IMPIC, I.P. a cada uma das tarefas são as seguintes:
 - a. **Emergência** – reparação de avaria ou anomalia que pôs fora de serviço total ou parcialmente a instalação e que retirou toda a operacionalidade ao serviço;
 - b. **Urgente** – reparação de avaria ou anomalia que pôs fora de serviço toda ou parte de uma instalação ou equipamento, mas que, embora limitando algumas condições de funcionamento, não retirou a operacionalidade do serviço;
 - c. **Normal** – reparação de avaria ou anomalia que, pela sua natureza, não põe em risco a segurança de pessoas e bens, não prejudica o normal funcionamento das instalações e equipamentos, nem retira a operacionalidade do serviço. De acordo com o planeamento, tendo em conta o grau de necessidade de intervenção.
3. Por defeito, a prioridade de todas as tarefas deve ser considerada Normal, salvo indicação expressa do IMPIC, I.P., excetuando a respeitante ao espaço “Data center” que deve ser considerada Emergência e a respeitante ao espaço “Auditório” que deve ser considerada Urgente.
4. As contagens de tempos, serão efetuadas de acordo com os seguintes tipos de períodos:
 - a. **Tempo de Resposta:** período máximo de tempo admitido para o início da intervenção pelo cocontratante, após solicitação formal da intervenção pelo IMPIC, I.P.;
 - b. **Tempo de Resolução:** período máximo de tempo admitido para análise e efetiva conclusão pelo cocontratante de uma intervenção de natureza corretiva, contado desde o início efetivo da intervenção, excluindo o Tempo de Resposta, podendo ser em horas ou em dias, consoante a complexidade da intervenção.
5. Níveis de Serviço:
 - a. **Prioridade Emergência:**
 - i) **Tempo de Resposta:** até 2 horas;
 - ii) **Tempo de Resolução:** até 24 horas, exceto em caso de falha posterior da redundância, se esta acontecer ao fim de semana ou feriado, caso em que, o tempo de resolução será até ao fim do dia útil imediato.
 - b. **Prioridade de Urgência:**
 - i) **Tempo de Resposta:** até 4 horas (contadas dentro do período 8h00m-17h00 de dias úteis)
 - ii) **Tempo de Resolução:** de acordo com o previsto no número seguinte.



AMZ
CJP

c. Prioridade Normal:

- i) Tempo de Resposta: até ao início do período da manhã do dia seguinte;
- ii) Tempo de Resolução: de acordo com o previsto no número seguinte.

6. Analisada a anomalia ou avaria a suprir, a reparação poderá definir-se como imediata ou não imediata.

a. A reparação imediata, assim identificada pelo IMPIC, I.P., poderá prosseguir nos termos do n.º seguinte.

b. Na reparação não imediata, o cocontratante deverá apresentar, por escrito, tão rápido quanto possível e nunca excedendo 24 horas, uma estimativa do tempo de resolução e dos recursos que serão necessários para promover a sua resolução. Esta estimativa deverá ser objeto de análise e concordância expressa por parte do IMPIC, I.P. antes de se iniciar o seu desenvolvimento, ficando a contagem de tempos suspensa durante o período de análise pelo IMPIC, I.P..

7. Excecionalmente, para determinados pedidos expressamente identificados pelo IMPIC, I.P., este poderá autorizar o início de desenvolvimento sem estimativa formal do tempo e dos recursos necessários.

8. Os Tempos de Resposta acima indicados, apenas para tarefas de prioridade normal, poderão ser dilatados, com o acordo expresso do IMPIC, I.P., na eventualidade de a quantidade de tarefas em espera ultrapassar a capacidade de resposta da equipa do cocontratante afeta ao contrato.

Cláusula 11.ª
Relatórios

1. No início da prestação de serviço a Interclima, Lda deverá apresentar um relatório de diagnóstico ao sistema AVAC no qual deve incluir o levantamento exaustivo de todos os equipamentos com indicação das características (marca, modelo), o número de série, os ensaios realizados, o estado de conservação e eventuais patologias detetadas.

2. Todas as intervenções mencionadas no âmbito do contrato, deverão constar do Livro de Registo de Ocorrências, a preencher mensalmente.

3. Deste registo deverá constar, de entre outras informações consideradas pertinentes, todas as intervenções realizadas no mês a que diga respeito, com discriminação sumária dos trabalhos realizados e indicação expressa de:

- a. Data e tipo de cada intervenção realizada;
- b. Equipamentos intervencionados;
- c. Nome do técnico ou técnicos que executaram o trabalho;

- d. Anomalias detetadas e corrigidas;
- e. Anomalias detetadas e não corrigidas e respetivas razões;
- f. Data da próxima intervenção programada

Cláusula 12.ª

Requisitos da prestação de serviço e Perfil do Pessoal

1. Os serviços de manutenção deverão obedecer aos requisitos definidos na legislação em vigor, nomeadamente mas não exclusivamente os constantes no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto (SCE: Sistema de Certificação Energética dos Edifícios) e demais portarias complementares, na Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto (qualificações profissionais dos Peritos Qualificados e dos TIM), no Decreto-Lei n.º 56/2011, de 21 de abril (transposição para a ordem jurídica nacional dos regulamentos europeus respeitantes a atividades envolvidas no manuseamento de gases fluorados com efeito de estufa), no Decreto-Lei n.º 85/2014, de 27 de maio (manuseamento de fluidos frigoríficos que empobrecem a camada de ozono) e demais legislação em vigor.
2. O pessoal destacado para prestação de serviço objeto do contrato deverá possuir as seguintes qualificações profissionais:
 - a) Técnico de manutenção de sistemas de climatização - TIM – o exercício da manutenção preventiva/corretiva será acompanhado por um TIM (II ou III)
 - b) Operários qualificados – para manuseamento de gases frigoríficos deverão os técnicos
 - c) Operários – deverão possuir escolaridade obrigatória e experiência profissional adequada.

Cláusula 13.ª

Afetação

A Interclima, Lda obriga-se a que as ações de manutenção objeto do contrato, sejam realizadas por pessoal operário e operário qualificado, devidamente credenciado e enquadrado, da especialidade adequada. A atividade do pessoal será assegurada por técnicos responsáveis nas respetivas atividades, designadamente os previstos na alínea a) do número 2 da cláusula anterior.

Cláusula 14.ª

Subordinação

O pessoal da Interclima, Lda que deva executar serviços de manutenção nas instalações objeto do contrato, deverá ser portador de um cartão de identificação da empresa cocontratante ou credencial equivalente e submeter-se às normas de segurança e controlo de acesso em vigor nas Instalações.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Cláusula 15.ª

Substituição do Pessoal

1. Na assinatura do contrato a Interclima, Lda indicará os recursos humanos, e respetivas habilitações literárias e profissionais, a afetar à prestação de serviço.
2. O cocontratante deve informar previamente o IMPIC, I.P. de qualquer substituição de pessoal de manutenção que pretenda efetuar, a qual deverá ser previamente aceite pelo contraente público.
3. Mediante pedido fundamentado do IMPIC, I.P., o cocontratante obriga-se a substituir qualquer elemento do seu pessoal por outro com a mesma qualificação profissional.

Cláusula 16.ª

Obrigações contratuais e legais

A Interclima, Lda cumprirá, em relação ao pessoal ao seu serviço, todas as obrigações contratuais e legais, não sendo o IMPIC, I.P. responsável, em caso algum, pelo incumprimento dessas obrigações.

Cláusula 17.ª

Aquisição de equipamento e materiais

1. No âmbito do contrato, a Interclima, Lda deverá fornecer os materiais correntes a utilizar nas intervenções, sem qualquer custo para o IMPIC, I.P., nomeadamente: solventes, produtos de limpeza, massas e óleos lubrificantes, porcas, parafusos, fitas isoladoras e pequenos troços de condutores, tubos, condutas, isolantes, etc.
2. A Interclima, Lda, ou seu representante, dará conhecimento por escrito ao Responsável indicado pela Direção Administrativa e dos Recursos Humanos dos equipamentos e/ou materiais a adquirir que não se enquadrem no número anterior e que sejam necessários às intervenções a realizar no âmbito, quer da manutenção, quer da reparação.
3. O pedido referido no número anterior será entregue com a antecedência que permita a necessária aplicação/utilização dos equipamentos e/ou materiais a adquirir, para que se possa proceder atempadamente à sua aquisição.

Cláusula 18.ª

Afetação de meios

1. A Interclima, Lda providenciará, a seu encargo, para que o pessoal ao seu serviço no âmbito do contrato, disponha dos meios adequados para o desempenho da sua atividade, nomeadamente: ferramentas, equipamento para trabalho acima/abaixo do solo (escadas, escadotes, andaimes, etc), aparelhos de medição e teste, vestuário e equipamento de proteção para garantia do cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho em vigor.
2. A Interclima, Lda providenciará ainda, a seu encargo, pelo transporte do pessoal ao seu serviço, em todas as deslocações que este tiver que efetuar no âmbito do contrato.



3. Sempre que seja necessário efetuar intervenções profundas, em equipamentos para os quais não esteja autorizado pela respetiva marca, o cocontratante fica obrigado a subcontratar os respetivos trabalhos a entidade que detenha essa autorização.

Cláusula 19.ª

Regras de interpretação do contrato

1. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela INTERCLIMA, Lda nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
4. Além dos documentos indicados no n.º 2, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
5. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.
6. Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 20.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer intenção de alteração ao contrato deve ser comunicada pela parte interessada à outra parte.
2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que se pretende ver introduzida a alteração.



3. Qualquer alteração ao contrato deve constar de documento escrito, assinado pela parte interessada e pelo IMPIC, I.P., o qual produz efeitos a partir da data que nele se fixar, mas nunca em data anterior à da assinatura.
4. A alteração não pode conduzir à modificação das prestações principais abrangidas pelo contrato nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Cláusula 21.ª

Incumprimento do contrato

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Cláusula 22.ª

Exercício do direito de resolução

O exercício do direito de resolução terá lugar, mediante comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à contraparte da qual conste a identificação do incumprimento contratual em causa.

Cláusula 23.ª

Suspensão do contrato

1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, IMPIC, I.P. pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. O IMPIC, I.P. pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
4. O cocontratante não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Cláusula 24.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado e aceite, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.



2. Entende-se por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar caso fortuito ou de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para restabelecer a situação normal.

Cláusula 25.ª

Cessão da posição contratual

1. A INTERCLIMA, Lda não poderá ceder a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do IMPIC, I.P..
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o cessionário deve apresentar ao IMPIC, I.P. toda a documentação exigida ao prestador de serviços no presente contrato;
3. O cessionário deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.ª do CCP, que detém a habilitação para a prestação de serviços em causa, e que tem a capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato, tal como exigido à entidade prestadora de serviços, no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

Cláusula 26.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a. Participar em reuniões de trabalho, sempre que pelo IMPIC, I.P. seja convocado;
 - b. Comunicar antecipadamente ao IMPIC, I.P. os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
 - c. Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no contrato;
 - d. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justificarem;
 - e. Comunicar ao IMPIC, I.P. qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com



relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

- f. Comunicar ao IMPIC,I.P. a nomeação do gestor responsável do contrato bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 27.ª

Sigilo e confidencialidade

1. A INTERCLIMA, Lda obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto do contrato e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenha acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 28.ª

Conformidade e garantia técnica

A INTERCLIMA, Lda obriga-se a garantir a qualidade técnica dos serviços contratados, por forma a garantir os requisitos e especificações definidos para o serviço, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Cláusula 29.ª

Mora e cumprimento defeituoso

1. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do cocontratante, poderá o IMPIC,I.P. interpelar a INTERCLIMA, Lda para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor na prestação, devendo nesse caso o cocontratante dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que o IMPIC,I.P. sofra na sequência de tais atos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior deverá o cocontratante cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a prestação em falta.



Cláusula 30.ª

Penalizações

1. Sempre que os tempos de resposta indicados no artigo 10.º não sejam cumpridos, o cocontratante incorrerá nas seguintes penalizações:

a. Emergência:

- i) Inferior a 2 horas de atraso – 0,5 % do valor da prestação mensal, por cada hora de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal;
- ii) Superior a 2 horas de atraso – 1,0 % do valor da prestação mensal, por cada hora de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.

b. Urgente:

- i) Inferior a 4 horas de atraso – 0,5 % do valor da prestação mensal, por cada hora de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal;
- ii) Superior a 4 horas de atraso – 1,0 % do valor da prestação mensal, por cada hora de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.

c. Normal:

- i) Atraso inferior a um dia, incorre numa penalização de 0,25% do valor da prestação mensal, por cada hora de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.
- ii) Atrasos superiores a um dia sobre o planeamento estabelecido, incorre numa penalização de 2 % do valor da prestação mensal, por cada dia de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.

2. Sempre que os Tempos de Resolução não sejam cumpridos, o cocontratante incorrerá numa penalização, calculada da seguinte forma:

$$P = \frac{T_{RG} - T_{RP}}{T_{RP}}$$

Em que: P – fator de penalização;
T_{RP} – Tempo de Resolução previsto;
T_{RG} – Tempo gasto na resolução

a. Emergência:

- i) Valor da penalização, $V_p = P \times 1,0$ [%]
- ii) Penalização em percentagem, obtida em i), do valor da prestação mensal, por cada hora/dia de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal

b. Urgente:

- i) Valor da penalização, $V_p = P \times 0,7$ [%]
- ii) Penalização em percentagem, obtida em i), do valor da prestação mensal, por cada hora/dia de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal

c. Normal:

- i) Valor da penalização, $V_p = P \times 0,5$ [%]
- ii) Penalização em percentagem, obtida em i), do valor da prestação mensal, por cada hora/dia de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal

✓
RLE
CJP

Cláusula 31.ª

Foro Competente

1. Em caso de litígio, o foro competente será o da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. Quando, por força de disposição legal inderrogável, o IMPIC, I.P. tenha demandar a INTERCLIMA, Lda fora da comarca referida no ponto 1.º da presente Cláusula esta última suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause ao IMPIC, I.P., a pessoal seu e honorários de advogados.

Cláusula 32.ª

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre o IMPIC, I.P. e a INTERCLIMA, Lda relativas ao contrato devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. Qualquer comunicação ou notificação feita por fax é considerada recebida na data constante do respetivo relatório de transmissão, salvo se o fax for recebido depois das 17 (dezassete) horas locais ou em dia não útil, casos em que se considera que a comunicação é feita às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
5. As notificações e as comunicações que sejam efetuadas através de correio eletrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Cláusula 33ª

Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

À contagem de prazos na fase de execução do contrato são aplicáveis as seguintes regras:

- a. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- b. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa

data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;

- c. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 34ª
Interpretação e validade

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Cláusula 35ª
Legislação aplicável

Em tudo o omissso neste contrato observar-se-á a legislação aplicável.

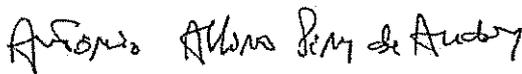
O presente contrato é composto por 16 (dezaséis) páginas, todas rubricadas pelos seus representantes, com exceção da última, que pelos mesmos vai assinada e carimbada.

Feito em Lisboa, aos dias ~~XX~~²⁹ do mês de maio de 2018, em duas vias, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

Pelo IMPIC, I.P.



João Dentinho
(Vogal)



António Albino Pires Andrade
(Vogal)

Pela INTERCLIMA, Lda



Pedro Amaro Ferreira Neves
(Procurador)

INTERCLIMA, Lda.
NIF 510 392 865
A Gerência